



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI nº 19957.006962/2017-58

Reg. Col. nº 1030/18

Acusados: Alexandre Souza de Azambuja

Hélio Malacarne Silva

Gedeão do Nascimento

Doriane Anunciação Markiewicz

Walid Nicolas Assad

Assunto: Inconsistências nos livros sociais (infração ao art. 100 da Lei nº 6.404/76). Falhas na escrituração contábil (infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76). Prestação de informações inconsistentes (infração ao art. 14 da ICVM nº 480/09). Violação aos deveres de diligência e de fiscalização (infração aos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76).

Diretor Relator: Carlos Alberto Rebello Sobrinho

VOTO

I. OBJETO

1. O presente processo administrativo sancionador foi instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Tecno Waste S.A. (“Tecno Waste” ou “Companhia”) por inconsistências envolvendo os livros sociais, a escrituração contábil e a prestação de informações da Companhia.

2. A partir de evidências levantadas em inspeção conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção” e “SFI”, respectivamente) junto a 14 (quatorze) companhias abertas vinculadas a Alexandre de Souza Azambuja (“Alexandre Azambuja”), entre as quais a Tecno Waste S.A., a Acusação concluiu pela existência das seguintes irregularidades: (i) não manutenção dos livros sociais previstos no art. 100 da Lei nº 6.404/76; (ii) não observância das formalidades relativas à escrituração contábil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(infração ao art. 177 da Lei nº 6.404/76); e (iii) inconsistências nas informações prestadas pela Companhia no que diz respeito à integralização de seu capital social (infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09).

3. Nestes termos, foram acusados no presente processo os diretores da Companhia, Alexandre Azambuja, Hélio Malacarne e Gedeão do Nascimento, aos quais foi atribuída a responsabilidade pelo descumprimento dos referidos normativos, bem como os membros do conselho de administração, Doriane Anunciação e Walid Assad, que, na visão da Acusação, não teriam desempenhado o seu dever de diligência e de fiscalizar a atuação dos diretores, nos termos do art. 153 e do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76.

4. Antes de examinar o mérito do presente processo, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas por Hélio Malacarne.

II. PRELIMINARES

5. Em suas razões de defesa, o acusado arguiu o cercamento ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório sob a alegação de que (i) a intimação encaminhada pela CVM não conteria as informações necessárias à identificação da conduta ilícita a ele imputada, nem tampouco esclareceria as sanções a que estaria sujeito em caso de condenação; e (ii) só teria sido concedido acesso aos autos presencialmente, na sede da autarquia no Rio de Janeiro, o que teria inviabilizado a vista do presente processo pelo acusado.

6. No que concerne ao teor da intimação encaminhada pela CVM, verifica-se a partir das disposições da Deliberação CVM nº 538/08, notadamente de seu art. 13, não haver qualquer previsão de que da intimação para apresentação de defesa conste a descrição da conduta ilícita objeto da acusação ou as penalidades a serem aplicadas em caso de condenação.

7. Com efeito, para além da indicação do prazo para apresentação das razões de defesa, exige-se tão somente a advertência ao acusado quanto à possibilidade de celebração de termo de compromisso, nos termos do §4º do referido artigo, o que restou atendido no presente caso.

8. A intimação encaminhada a Hélio Malacarne informa, ainda, os canais de atendimento a partir dos quais o acusado poderia solicitar esclarecimentos a respeito do processo, entre os quais o endereço de e-mail da Coordenação de Controle de Processos Administrativos – CCP, para o qual foi encaminhada a solicitação de cópia formulada pelos representantes do acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

9. Nota-se que, após a formalização da representação do acusado no processo, a solicitação de vista dos autos foi prontamente atendida, conforme e-mail encaminhado pela CCP em 17.10.2017, informando que a cópia integral dos autos estaria disponível para retirada na sede da CVM no Rio de Janeiro – resposta padrão às solicitações de vista e cópia de processos administrativos (Doc. SEI 0379942).

10. Muito embora tenha alegado em sua defesa que, ao solicitar acesso aos autos, “*obteve a informação de que somente seria possível pessoalmente*” (Doc. SEI 03880405), não foi apresentado qualquer documento a demonstrar que o acusado teria questionado a CVM quanto à possibilidade de obter cópia do processo eletronicamente ou via postal. Vale esclarecer que o próprio *website* da CVM informa os meios disponíveis para vista e cópia de processos administrativos¹.

11. Por estas razões, não vislumbro cerceamento ao direito de defesa do acusado Hélio Malacarne.

III. MÉRITO

12. Antes de passar ao exame das irregularidades apuradas pela Acusação, cumpre enfrentar a alegação do acusado de que a Tecno Waste “*jamais teve as suas ações colocadas no mercado*” e, por conseguinte, não poderia ser considerada companhia aberta (Doc. SEI 0380405).

13. A respeito, ressalto que, por ocasião do julgamento do PAS RJ2014/7351, de relatoria do Diretor Henrique Machado, apresentei manifestação de voto em que ponderei, na avaliação da responsabilidade pela não constituição de conselho de administração na Inepar Equipamentos e Montagens S.A. (“Inepar Equipamentos”), o fato de inexistirem valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, tendo, ao final, concluído pela absolvição de sua acionista controladora da acusação a ela imputada.

14. Nada obstante, entendo que as circunstâncias são distintas no presente caso.

¹ “*Acesso ao Material*”

Os horários de atendimento para vista e cópia de processos nos Centros de Consulta da CVM são de 2ª a 6ª, das 10h às 12h30 e das 14h30 às 17h. (...)

O envio de cópias para outros estados pode ser feito pelos Correios, em papel, mediante pagamento antecipado de GRU, ou em formato digital, mediante prévio envio/entrega de CD-Rs. Informamos que a cópia ou digitalização normalmente é feita no momento da retirada dos processos ou mediante agendamento prévio.” Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/menu/atendimento/vistacopia.html>> Acesso em 4.7.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

15. Em primeiro lugar, destaco que a inexistência de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado não foi o único elemento a amparar a minha conclusão pela absolvição da acionista controladora. Havia, ainda, outra circunstância fundamental a ser considerada naquela oportunidade: a condição de subsidiária integral da Inepar Equipamentos.

16. Mais importante do que isso, no entanto, é a gravidade das falhas objeto de apuração no presente processo, as quais envolvem a própria realidade do capital social da Companhia, a impactar, inclusive, eventuais distribuições públicas de valores mobiliários pela Tecno Waste. A meu ver, é flagrante a distinção entre os ilícitos apurados em cada um dos processos, notadamente no que concerne ao risco potencial ao mercado.

17. Por estas razões, entendo que o fato de a Tecno Waste não ter valores mobiliários admitidos à negociação em bolsa de valores não seria suficiente para afastar a responsabilidade de seus administradores pela inobservância das disposições da legislação societária atinentes à manutenção dos livros sociais e à veracidade das informações prestadas a respeito da integralização do capital social da Companhia.

18. Ainda assim, tal circunstância será levada em consideração, para fins de dosimetria, caso se conclua pela responsabilização dos administradores da Companhia, em linha com a decisão do Colegiado quando da condenação do auditor responsável pela revisão das demonstrações financeiras das 14 companhias abertas vinculadas a Alexandre Azambuja (PAS RJ2016/4453, Rel. Dir. Henrique Machado, j. 30.10.2018).

19. Dito isso, passo ao exame das irregularidades identificadas pela SEP.

III.1. LIVROS SOCIAIS (ART. 100 DA LEI DAS S.A.)

20. A primeira acusação imputada aos diretores da Companhia diz respeito à manutenção dos livros sociais atualizados e revestidos das formalidades legais, obrigação prevista nos termos do art. 100 da Lei nº 6.404/76. Tais livros sociais abarcam tanto os livros de registro de valores mobiliários (incisos I a III) quanto os livros dos órgãos sociais (incisos IV a VII).

21. No presente caso, restou demonstrado a partir da Inspeção conduzida pela SFI que a Tecno Waste não possuía “*Livro de Atas das Assembleias Gerais*” (inciso IV) ou “*Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração*” (inciso VI), de modo que as atas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

referentes a tais reuniões eram controladas manualmente, sem que fossem lavradas nos livros próprios².

22. Além disso, conforme registrado no relatório de Inspeção, os demais livros societários apresentados pela Companhia não se revestiam das formalidades legais mínimas necessárias. O mesmo se verificou em relação aos livros contábeis da Companhia, entre os quais o Livro Diário, o Livro Razão e o Livro Caixa, que não se prestavam a comprovar as movimentações ocorridas ou os saldos de recursos existentes (Doc. SEI 0331932, fls. 1237).

23. Em vista das circunstâncias apuradas no curso da Inspeção, entendo que restou suficientemente demonstrado o descumprimento da obrigação prevista no art. 100 da Lei nº 6.404/76.

III.2. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (ART. 177 DA LEI DAS S.A.)

24. Melhor sorte não assiste aos acusados no que diz respeito à escrituração contábil da Companhia.

25. Além de ter sido identificado que a Tecno Waste não mantinha Livro Caixa apto a comprovar as suas movimentações financeiras, apurou-se que, até 30.9.2013, a Companhia teria gasto 87,75% dos valores capitalizados, sendo 82,52% correspondente a pagamentos a partes relacionadas, os quais teriam sido realizados em espécie, com recursos supostamente oriundos de seu caixa³.

26. Ademais, as diligências conduzidas pela SFI identificaram flagrantes inconsistências nos recibos de integralizações de capital emitidos pela Tecno Waste em favor de Alexandre Azambuja e da Templars Trust, sociedade por ele controlada, as quais levantam dúvidas não somente quanto à data em que teriam ocorrido tais integralizações, mas sobretudo quanto à fidedignidade de tais documentos.

² Conforme previsto no art. 100, incisos IV e VI, da Lei nº 6.404/76, bem como no “Manual de Registro – Sociedade Anônima” emitido pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), a ser observado nos atos de registro de sociedades anônimas, as atas de assembleias gerais e as atas de reuniões do conselho de administração deverão ser lavradas em livro próprio, com a indicação do número do livro e folhas, bem como em aderência a todas as formalidades legais.

³ Nesse sentido, vide Quadro 32, “Origens e Aplicações dos Recursos – Fluxos Financeiros”, constante das fls. 1321-1325 do Relatório de Inspeção (Doc. SEI 0331932). Em sua avaliação, a SFI afirma que “[a] fidedignidade dos registros contábeis de pagamentos realizados em espécie, como tendo sido feitos com recursos financeiros mantidos no caixa da companhia, é significativamente duvidosa devido à sua atipicidade e à falta de evidência sobre a efetiva existência do caixa geral da companhia, conforme será detalhado mais adiante”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

27. A título de exemplo, destaca-se a subscrição de ações realizada pela Templars Trust em 22.7.2010. Muito embora a subscrição e o depósito bancário correspondente à integralização do capital tenham ocorrido na referida data, o recibo de integralização estava datado de 22.6.2010, isto é, um mês antes da data de subscrição.

28. Da mesma forma, em relação a outra subscrição de ações realizada pela Templars Trust, verificou-se que, a despeito de o lançamento contábil relativo à integralização do capital ter sido registrado com data de 31.12.2011, o recibo correspondente indica como data da integralização 20.12.2012.

29. Vale destacar que os recibos – apresentados em cópias digitais e não em sua versão original – foram todos firmados por Alexandre Azambuja, na qualidade de representante da Tecno Waste, inclusive aqueles recibos emitidos em seu favor e em favor da Templars Trust.

30. Concordo com a SFI que, de início, tais inconsistências sugerem a hipótese de que as cópias dos recibos de integralização de capital entregues aos inspetores tenham sido artificialmente elaboradas. Mas não é só.

31. Em que pesem os altos valores envolvidos nas operações de subscrição de capital analisadas no curso da Inspeção, de acordo com os recibos apresentados pela Tecno Waste, quase a totalidade das respectivas integralizações teriam sido realizadas em moeda corrente nacional (89,98%)⁴, recursos supostamente destinados ao caixa da Companhia, conforme indica a sua escrituração contábil.

32. Nesse sentido, destacam-se as diversas integralizações de capital realizadas pela Templars Trust e por Alexandre Azambuja em montantes aproximados de R\$ 400 mil e R\$ 50 mil, respectivamente, as quais supostamente constariam do caixa da Tecno Waste.

33. Ocorre que, ao buscar a confirmação da existência física dos ativos indicados nos registros contábeis da Companhia, os inspetores não conseguiram encontrar na sede social os recursos financeiros que pudessem validar a existência do saldo da conta contábil “1.01.01. Caixa e Equivalentes de Caixa”.

34. Com efeito, ao solicitar acesso ao caixa da Tecno Waste com o objetivo de confirmar a existência do numerário em espécie e confrontá-lo com os saldos registrados na contabilidade da Companhia, a equipe de Inspeção foi informada por representante de

⁴ Com exceção de integralizações realizadas por Alexandre Azambuja em 18.6.2010, no valor de R\$ 100,00, e por Templars Trust, em 22.7.2010, no valor de R\$ 50.000,00, ambas via depósito bancário.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Alexandre Azambuja “*que a referida quantia não se encontra[ria] na sede [social]*”, sem que, no entanto, tenha sido apresentada qualquer justificativa razoável para tanto.

35. Ainda no que diz respeito à validação do saldo do caixa da Companhia, cumpre ressaltar que a Inspeção teria identificado falhas nos trabalhos de auditoria conduzidos pela Paraná Auditores Associados em relação às demonstrações financeiras da Tecno Waste, entre as quais justamente a não realização de contagem do numerário físico do caixa da Companhia, infração reconhecida em julgamento do Colegiado no âmbito do PAS CVM nº RJ2016/4453, realizado em 30.10.2018 sob a relatoria do Diretor Henrique Machado.

36. Tomadas em conjunto, tais evidências revelam não somente a inépcia da escrituração contábil mantida pela Tecno Waste, que, por certo, não observava os preceitos previstos no art. 177 da Lei nº 6.404/76, como autorizam a conclusão de que os recursos supostamente aportados a título de integralização do capital social, na realidade, nunca transitaram no caixa da Companhia.

37. Em sua defesa, Hélio Malacarne alegou que a administração do caixa, os serviços de contabilidade e escrituração contábil e a manutenção de *back up* externo das informações eletrônicas da Tecno Waste seriam realizados pela Templars Trust, sociedade controlada por Alexandre Azambuja, com a qual foi celebrado “*contrato de compartilhamento de instalações e serviços administrativos*”.

38. Em primeiro lugar, tenho dúvidas de que tais serviços foram efetivamente prestados por esta sociedade. Segundo o apurado no curso da Inspeção, a escrituração contábil da Tecno Waste era conduzida por um único profissional de contabilidade, que prestava serviços para todas as companhias ligadas a Alexandre Azambuja na condição de “*freelancer*” (Doc. SEI 0331932 – fls. 12).

39. Ademais, ao buscar comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos no referido contrato, a SFI registrou que, para além das declarações de M.R., representante de Alexandre Azambuja presente à Inspeção, não foi apresentado qualquer documento a demonstrar a realização dos serviços contratados. Com efeito, ao descrever como teriam sido prestados tais serviços, M.R. se limitou a afirmar que a Companhia gozava da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estrutura da “*incubadora de companhias mantida pela contratada*”⁵, sem qualquer menção à realização das atividades de escrituração contábil⁶.

40. Em segundo lugar, ainda que tais serviços fossem de fato prestados pela Templars Trust, não vejo como tal fato possa afastar a ocorrência do ilícito ou mitigar a responsabilidade dos administradores pela regularidade da escrituração contábil mantida pela Companhia, cabendo a eles assegurar a qualidade dos serviços prestados por terceiro contratado.

III.3. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (ART. 14 DA ICVM 480/09)

41. A terceira acusação imputada aos diretores da Tecno Waste está diretamente relacionada à veracidade do montante do capital social registrado na escrituração contábil da Companhia.

42. Em vista das inconsistências apontadas acima, os documentos apresentados à CVM pela Tecno Waste, notadamente o seu estatuto social e o formulário de referência, não refletiriam corretamente o capital social da Companhia, em evidente afronta ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, segundo o qual “*o emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

43. Também neste ponto entendo assistir razão à Acusação, visto que as informações divulgadas pela Companhia parecem indicar que as subscrições particulares de capital social, anteriores ao pedido de registro como companhia aberta, teriam sido efetivamente integralizadas por Alexandre Azambuja e Templars Trust, o que, como exposto, não se coaduna com as evidências levantadas pela Acusação⁷.

⁵ M.R. afirmou que “*estes serviços foram efetivamente prestados durante a vigência dos contratos já que nesse período as contratantes gozaram do usufruto em uma ampla sede social, bem localizada, mobiliada, decorada, equipada com eletrônicos de última geração, limpa, iluminada, protegida por sistema de alarme, com disponibilidade de central telefônica, acesso à internet banda larga, utilizando material de escritório, expediente, material de limpeza, correios, além de recursos humanos de apoio administrativo como: recepcionista, telefonista, copeira, servente, auxiliares administrativos, jardineiro e vigilantes de segurança patrimonial*” (Doc. SEI 0331932 – fls. 130).

⁶ Vale ressaltar que o relatório de Inspeção (Doc. SEI 0331932 – fls. 124) aponta inconsistências mesmo em relação aos serviços prestados pela Templars Trust no âmbito do “*contrato de compartilhamento de instalações e serviços administrativos*”, visto que as notas fiscais emitidas com base em tal contrato (NFS’s 68, 96 e 122) eram posteriores às datas dos respectivos pagamentos realizados pela Companhia, conforme indicado nos correspondentes recibos.

⁷ Nesse sentido, vide estatuto social da Tecno Waste, atualizado em 17.1.2013 e disponibilizado no Sistema IPE em 7.3.2013. Além disso, vide o Formulário de Referência de 2013 (item 17), disponibilizado no Sistema IPE em 22.4.2013, segundo o qual o capital social integralizado da Companhia seria de R\$ 500 mil, o que consideraria, portanto, as integralizações em moeda corrente nacional supostamente realizadas



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

44. Por esta razão, entendo restar configurada a infração ao disposto no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

III.4. RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES

45. Demonstrada a materialidade dos ilícitos objeto do presente processo, passo a analisar a responsabilidade de Alexandre Azambuja, Hélio Malacarne e Gedeão do Nascimento pela inobservância das normas previstas nos arts. 100 e 177 da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, bem como pela infração ao dever de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

46. De acordo com entendimento consolidado em precedentes do Colegiado⁸, havendo previsão estatutária reservando a determinado diretor o exercício de atribuição específica, somente este responderá por eventual falha em seu cumprimento, salvo se demonstrado eventual sinal de alerta (*red flag*) a impor a atuação dos demais diretores. Ausente qualquer repartição de atribuições, responderão todos os diretores pela observância das disposições legais e regulamentares.

47. Examinando o estatuto social da Tecno Waste de 17.1.2013, verifica-se que a responsabilidade pelas irregularidades relativas aos livros contábeis e à escrituração da Companhia recairia sobre o Diretor Financeiro, nos termos da Cláusula 5.35.3⁹. Ocorre

por Templars Trust e Alexandre Azambuja em 30.12.2011, cujos recursos, no entanto, não foram identificados no Caixa Geral da Companhia por ocasião da Inspeção.

⁸ Nesse sentido, vale mencionar, a título de exemplo, os seguintes precedentes: (i) PAS CVM nº 19957.001067/2017-47, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 24.7.2018; (ii) PAS CVM nº RJ2015/6280, Rel. Dir. Pablo Renteria, julg. em 30.1.2018; (iii) PAS CVM nº RJ2014/8017, Rel. Dir. Henrique Machado, julg. em 22.11.2016; e (iv) PAS CVM nº RJ2013/8695, Rel. Dir. Roberto Tadeu, julg. em 3.6.2014.

⁹ 5.35.3. Compete ao Diretor Financeiro: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações de natureza financeira da Companhia; (iii) coordenar e supervisionar o desempenho e os resultados das áreas de finanças de acordo com as metas estabelecidas; (iv) gerir as informações dos resultados econômico-financeiros da Companhia, bem como fornecer periodicamente informações relativas a este desempenho econômico-financeiro à Assembleia Geral e ao Conselho de Administração; (v) administrar e aplicar os recursos financeiros, a receita operacional e não operacional; (vi) controlar o cumprimento dos compromissos financeiros no que se refere aos requisitos legais, administrativos, orçamentários, fiscais e contratuais das operações, interagindo com os órgãos da Companhia e com as partes envolvidas; (vii) coordenar a implantação de sistemas financeiros e de informação gerencial; (viii) executar atividades de análise, acompanhamento e avaliação do desempenho 08 Estatuto Social da Tecno Waste S.A. financeiro, além de promover estudos e propor alternativas para o equilíbrio econômico-financeiro da Companhia; (ix) coordenar os trabalhos de preparação das demonstrações financeiras da Companhia, bem como a sua apresentação aos auditores externos, Conselho de Administração e Conselho Fiscal, se em funcionamento; (x) supervisionar os trabalhos de auditoria interna e assessoria legal, quando necessários; (xi) responsabilizar-se pela contabilidade da Companhia para atendimento das determinações legais; e (xii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

que, à época dos fatos, tal cargo estava vago, razão pela qual entendo que a responsabilidade deverá ser atribuída a todos os demais diretores – neste caso, Alexandre Azambuja, diretor de relações com investidores, Hélio Malacarne, diretor presidente e Gedeão do Nascimento, diretor vice-presidente.

48. Por sua vez, nos termos da Cláusula 5.35.4 do estatuto social de 17.1.2013¹⁰, a responsabilidade pela prestação de informações relativas à Companhia é atribuída ao diretor de relações com investidores, cargo que, à época dos fatos, era ocupado por Alexandre Azambuja.

49. Havendo, portanto, diretor específico a quem é atribuído, por previsão estatutária, o dever de “*cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável*”, notadamente a Instrução CVM nº 480/09, sobre ele deverá recair a responsabilidade por eventual infração à norma.

50. No que diz respeito em especial às informações constantes do formulário de referência, de acordo com o item 1.1. do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09¹¹, caberá ao diretor presidente e ao diretor de relações com investidores atestar a veracidade das informações divulgadas em tal documento, bem como a sua adequação às disposições normativas.

51. No presente caso, respondem tanto Alexandre Azambuja, diretor de relações com investidores, quanto Hélio Malacarne, diretor presidente, pelas inconsistências identificadas no formulário de referência da Tecno Waste a respeito de seu capital social.

¹⁰ 5.35.4 Compete ao Diretor de Relações com Investidores: (i) auxiliar o Diretor Presidente em suas funções; (ii) coordenar e dirigir as atividades relativas às operações que envolvam relações com investidores; (iii) coordenar e supervisionar o departamento de atendimento ao acionista; (iv) atuar como representante legal da Companhia perante o mercado de valores mobiliários, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, à BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, nos termos e para os fins previstos na legislação aplicável editada pela CVM e aos acionistas; (v) cumprir as obrigações periódicas do Emissor, bem como manter atualizado o registro de emissor em conformidade com a regulamentação aplicável; (vi) zelar pela política corporativa de divulgação de ato e fato relevante; e (vii) exercer outras funções ou atribuições que lhe forem, de tempos em tempos, determinadas pelo Diretor Presidente.

¹¹ 1. Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário. 1.1. Declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas, atestando que: a. reviram o formulário de referência b. todas as informações contidas no formulário atendem ao disposto na Instrução CVM nº 480, em especial aos arts. 14 a 19 c. o conjunto de informações nele contido é um retrato verdadeiro, preciso e completo da situação econômico-financeira do emissor e dos riscos inerentes às suas atividades e dos valores mobiliários por ele emitidos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

52. Por sua vez, em linha com o entendimento consolidado do Colegiado sobre o tema, entendo não caber a responsabilização de Gedeão do Nascimento, na qualidade de diretor vice-presidente, em relação à infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

53. Identificado o descumprimento das obrigações previstas nos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e no art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, há que se avaliar, por fim, a diligência de tais administradores, visto que a eles também foi atribuída violação ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

54. Entendo, no entanto, que, neste caso, a imputação quanto à inobservância do dever de diligência deve vir conjugada às demais irregularidades identificadas pela área técnica, na medida em que seria o descumprimento de comando legal ou regulamentar específico, que nos permitiria concluir pela inadequação da conduta de tais diretores à luz do *standard* geral de diligência previsto no art. 153 da Lei nº 6.404/76.

55. Dito de outro modo, as irregularidades identificadas quanto à manutenção dos livros sociais e à escrituração contábil da Tecno Waste, em violação aos arts. 100 e 177, *caput*, da Lei nº 6.404/76 e ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, revelam, em última análise, a ausência de diligência dos administradores na gestão social¹².

III.5. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

56. Diante de tais irregularidades, propôs-se, ainda, a responsabilização dos membros do conselho de administração da Tecno Waste pela inobservância aos deveres de fiscalização e diligência, previstos, respectivamente, nos arts. 142, inciso III, e 153 da Lei

¹² Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte trecho da manifestação de voto do Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/6517, proferida em 25.6.2019: “[e]ntendo que a acusação teria sido mais precisa se tivesse sido realizada com base no artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976 e com o artigo 14 da Instrução CVM nº 480/2009. Eventualmente, conjugados também com o artigo 153. Contudo, julgo que a omissão desses dispositivos não tornou insubsistente a acusação nem trouxe qualquer prejuízo à defesa. Afinal de contas, ainda que incluídos os dispositivos acima referidos – e mesmo que a acusação não mencionasse, dentre os dispositivos infringidos, o artigo 153 –, a conduta do acusado deveria, ao fim e ao cabo, ser analisada à luz do dever de diligência.” (g.n.).

Em sua manifestação, o Diretor fez referência, ainda, ao seguinte excerto doutrinário: “A LSA não se filiou exclusivamente a um critério sintético ou analítico, de sorte que ao mesmo tempo em que há deveres genéricos, há condutas e responsabilidades específicas – ou mesmo implícitas – indicadas ao longo da lei. Não obstante, a despeito de estar previsto um dever, uma conduta ou uma responsabilidade específica em algum ponto da LSA, tal fato não afasta a aplicação dos critérios de aferição de condutas e responsabilidades previstas genericamente nos artigos 153 a 159 da LSA, que terão inteira aplicação. Independentemente da descrição constante do corpo da LSA, todas as condutas, especialmente para fins da responsabilização, devem ser lidas pela lente do dever de diligência.” (CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio. “Conselho de Administração e Diretoria”. In: LAMY FILHO, Alfredo e BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (Org.). Direito das Companhias. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2009, Vol. 1, p. 1087.).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

nº 6.404/76¹³. Na visão da Acusação, os conselheiros de administração não teriam desempenhado o seu dever de fiscalizar a atuação dos diretores na gestão dos negócios sociais.

57. Em linha com o entendimento exposto pelo Diretor Gustavo Gonzalez no âmbito do PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julgado em 19.6.2018, há que se ter em conta que, se, por um lado, o dever de fiscalização atribuído ao conselho de administração não deve ser interpretado tão largamente a ponto de exigir a revisão irrestrita dos atos praticados pela Diretoria – o que, ressalta-se, seria inviável e indesejável¹⁴ –, por outro, não seria razoável supor que este órgão, no exercício de sua função de fiscalização, prescindiria de uma rotina que o permitisse acompanhar a atuação da diretoria.

58. Caso contrário, admitir-se-ia a adoção pelo conselho de administração de posição passiva em relação ao desempenho de seu dever de fiscalização frente à atuação da diretoria da Companhia, o que enfraqueceria, consideravelmente, a previsão normativa do art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/76, segundo o qual:

“Art. 142. Compete ao conselho de administração. (...)

III -fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...)” (g.n.)

59. Convém destacar que parte das irregularidades apuradas ao longo do presente processo diz respeito a inconsistências identificadas nos livros sociais e nos papéis da Companhia, justamente alguns dos instrumentos previstos na legislação societária dos quais se valeriam os conselheiros para fiscalizar os atos praticados pela diretoria, o que, a meu ver, denotaria a ausência de uma rotina de acompanhamento da gestão social.

60. Nesse sentido, vale reproduzir trecho do voto proferido pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS 19957.001246/2017-84, realizado em 13.3.2018:

“Assim, apesar de não ser esperado que o administrador vigie todos os atos praticados pela diretoria, exige-se que ele se mantenha informado acerca do andamento geral da gestão social, o que, no presente caso, passava

¹³ Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

¹⁴ Nesse sentido, Nelson Eizirik ressalta que tal dever de fiscalização não se confundiria com o controle “diuturno dos atos de gestão ordinária praticados pelos diretores, o que seria impossível e indesejável, acarretando o ‘engessamento’ da administração” (EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada. Volume III – Artigos 138 a 205*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 56).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

necessariamente pelo consulta dos livros sociais, para que fosse possível o exame da legalidade dos primeiros passos dados pela Companhia.

A ausência de uma atuação proativa na vigilância geral dos negócios configura nitidamente uma atuação negligente do conselheiro, que deveria ter confirmado os atos constitutivos da sociedade e seus primeiros desdobramentos, o que não ocorreu no presente processo, demonstrando, portanto, falha em seu dever geral de diligência estabelecido no art. 153 da Lei Societária”.

61. Em se tratando de sociedade não operacional e sem plano de negócios definido – a exemplo da Tecno Waste –, ganha especial destaque, para fins de fiscalização da gestão da diretoria, o acompanhamento dos registros contábeis e societários da Companhia, notadamente o aporte de recursos via subscrição de ações, a sua destinação e o reflexo no capital social.

62. Por estas razões, entendo que os membros do conselho de administração da Tecno Waste, Doriane Anunciação e Walid Assad, descumpriram o dever de fiscalização previsto no art. 142, inciso III, da Lei nº 6.404/1976. Em relação à inobservância do dever de diligência, faço referência às considerações apresentadas anteriormente neste voto (itens 48 e 49).

63. Esclareça-se, por fim, que, à época dos fatos, figurava também como membro do conselho de administração Alexandre Azambuja, na qualidade de presidente do órgão, o qual, no entanto, foi acusado no presente processo tão somente em razão de sua conduta como diretor de relações com investidores da Companhia.

IV. CONCLUSÃO

64. No que diz respeito à dosimetria das penalidades a serem aplicadas aos Acusados, entendo que deve ser ponderado, de um lado, como atenuante, (i) o fato de a Companhia, embora registrada junto à CVM, enquadrar-se no conceito de “*shell company*” que não possuía autorização para negociação de suas ações em bolsa de valores, o que limitaria eventuais danos decorrentes das irregularidades apuradas no presente caso, tal como exposto no item 18 deste voto; e, de outro, como circunstância agravante, (ii) as condenações anteriores dos Acusados, à exceção de Hélio Malacarne¹⁵.

65. Em relação a esta última circunstância, cumpre esclarecer que por se tratarem de condenações cujo trânsito em julgado ocorreu após os fatos objeto do presente processo,

¹⁵ Alexandre Souza de Azambuja já foi condenado em 18 processos:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

(1) PAS CVM nº RJ2013/11113, julg. em 11.8.2015: condenado à (i) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §3º, c/c art. 8º, ambos da Lei nº 6.404/76; (ii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §1º da Lei nº 6.404/1976; e (iii) multa de R\$50.000,00, por infração ao art. 170, §7º da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julgado em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao artigo 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao artigo 21, incisos II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$30.000,00, por infração ao artigo 132, c/c 142, inciso IV da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/8186, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2015/8459, julg. em 3.11.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº RJ2015/11258, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; e (iii) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei 6404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº480/09; (11) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (14) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (15) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (16) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (17) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (18) PAS CVM nº 19957.003149/2017-26, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa no valor de R\$ 80.000,00, por infração ao disposto no art. 176 da Lei 6.404/76, combinado com o art. 21, inciso III,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

da Instrução CVM 480, (ii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso I, combinado com o parágrafo único do art. 23 da ICVM 480, (iii) multa no valor de R\$ 20.000,00, por infração ao disposto no art. 21, inciso IV, combinado com o art. 28, inciso II, da ICVM 480, e (iv) inabilitação temporária para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, pelo período total de 4 anos, por infração ao disposto no art. 21, inciso V, da ICVM 480, no art. 21, inciso II, combinado com o §1º, do art. 24, da ICVM 480 e no art. 132, combinado com o art. 142, inciso IV, da Lei 6.404/76;

Gedeão do Nascimento foi condenado em 14 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/9385, julg. em 23.8.2016: condenado à multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inciso V, da Instrução CVM nº 480/2009; (3) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (4) PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à (i) multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$10.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (5) PAS CVM nº RJ2015/3141, julg. em 22.11.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2015/8456, julg. em 13.12.2016: condenado à (i) multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 176 da Lei nº 6.404/1976; e (ii) multa de R\$60.000,00, por infração ao art. 21, inc. II e V, da Instrução CVM nº 480/2009; (7) PAS CVM nº RJ2017/905, julg. em 11.12.2017, condenado à multa de (i) R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (8) PAS CVM nº RJ2016/8914, julgado em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 6 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 100 e 177 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76 e pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (9) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (10) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (11) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (12) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; (13) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09; e (14) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à (i) multa de R\$100.000,00 por violação ao art. 100 c/c art. 153 da Lei nº 6.404/76, (ii) multa de R\$100.000,00 pelo violação do art. 177 c/c 153 da Lei nº 6.404/76 e (iii) multa de R\$100.000,00 pela violação do art. 14 da Instrução CVM nº 480/09;

Doriane Anunciação Markiewicz foi condenada em 9 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016, condenada à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenada à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

não poderão ser tomadas para fins de reincidência, o que não impede que sejam consideradas na valoração negativa da penalidade a ser aplicada aos Acusados. Levarei em conta, ainda, a dosimetria adotada nos precedentes similares ao presente processo.

66. Por todo o exposto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, voto nos seguintes termos:

(i) em relação a **Alexandre Souza de Azambuja**, na qualidade de diretor de relações com investidores da Tecno Waste, pela sua:

a. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;

(3) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; e (9) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenada à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976;

Walid Nicolas Assad foi condenado em 12 processos:

(1) PAS CVM nº RJ2015/3103, julg. em 2.8.2016: condenado à multa de R\$40.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inc. IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (2) PAS CVM nº RJ2015/3216, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (3); PAS CVM nº RJ2015/8675, julg. em 25.10.2016: condenado à multa de R\$30.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (4) PAS CVM nº RJ2015/3387, julg. em 13.12.2016: condenado à multa de R\$70.000,00, por infração ao art. 132, c/c art. 142, inciso IV, ambos da Lei nº 6.404/1976; (5) PAS CVM nº RJ2016/8914, julg. em 11.12.2017, condenado à pena de inabilitação temporária de 2 anos para o exercício do cargo de administrador de companhia aberta, pela violação aos arts. 153 e 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (6) PAS CVM nº RJ2017/628, julg. em 13.3.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (7) PAS CVM nº 19957.003775/2017-12, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (8) PAS CVM nº 19957.006972/2017-93, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (9) PAS CVM nº 19957.006239/2016-98, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (10) PAS CVM nº 19957.009535/2016-41, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; (11) PAS CVM nº 19957.000101/2017-66, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976; e (12) PAS CVM nº 19957.006974/2017-82, julg. em 19.6.2018: condenado à multa de R\$75.000,00, por infração ao art. 153, c/c art. 142, inc. III, ambos da Lei nº 6.404/1976.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

- b. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - c. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (ii) em relação a **Hélio Malacarne Silva**, na qualidade de diretor presidente da Tecno Waste, pela sua:
- d. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - e. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - f. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (iii) em relação a **Gedeão do Nascimento**, na qualidade de diretor vice-presidente da Tecno Waste, pela sua:
- g. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 100, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - h. condenação à penalidade pecuniária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por infração ao art. 177, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/1976;
 - i. absolvição da acusação de infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009;
- (iv) em relação a **Doriane Anunciação Markiewicz**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Tecno Waste, condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 142, inciso III, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76; e
- (v) em relação a **Walid Nicolas Assad**, na qualidade de vice-presidente do conselho de administração da Tecno Waste S.A., condenação à penalidade pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), por infração ao art. 142, inciso III, c/c art. 153, ambos da Lei nº 6.404/76.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

67. Finalmente, proponho que o resultado deste julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao Ofício nº 149/2017/CVM/SGE (Doc. SEI nº 0363303), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR